

**REGULAMENTO (CE) N.º 50/2004 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Janeiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão <sup>(2)</sup> diz nomeadamente respeito a um contingente anual para a manteiga, não repartido ao longo do ano. A fim de permitir que as importações no âmbito desse contingente se possam distribuir de forma equilibrada ao longo do ano de contingência, assegurando assim um abastecimento adequado do mercado interno, é conveniente repartir o contingente em questão em duas fracções semestrais, tendo simultaneamente em conta a evolução histórica das importações do produto em causa dentro do período de contingência.
- (2) O capítulo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 diz respeito a contingentes atribuídos com base em duas fracções semestrais, em Janeiro e Julho de cada ano. Tendo em vista a adesão de 10 novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004, é conveniente prever, para os operadores desses países, a possibilidade de participação nos contingentes comunitários a partir dessa data. Para esse efeito, devem limitar-se as quantidades abertas em Janeiro de 2004 às quantidades equivalentes ao período compreendido entre Janeiro e Abril de 2004. No entanto, essa repartição não se deve aplicar aos contingentes respeitantes ao ano civil quando se caracterizem por uma subutilização no decurso dos períodos precedentes.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 estabelece nomeadamente as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos acordos europeus concluídos entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e certos países da Europa Central e Oriental, por outro. A fim de aplicar as concessões previstas pela Decisão 2003/452/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais

do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas <sup>(3)</sup>, é conveniente aumentar certos contingentes existentes.

- (4) Para assegurar a informação sobre a evolução da composição dos queijos importados no âmbito dos diferentes contingentes, o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 prevê a indicação de certos teores pelo operador, na declaração de importação. Quando os teores indicados excederem os teores referidos no anexo XIII desse regulamento, as autoridades competentes devem informar desse facto a Comissão. As comunicações recebidas pela Comissão desde que essa obrigação foi imposta revelam uma certa estabilidade na composição dos queijos importados, em função do tipo e da origem do queijo. As comunicações representam uma carga de trabalho considerável para os serviços aduaneiros e para a Comissão, bem como um volume importante de documentos transmitidos, embora na maior parte dos casos as superações dos teores de base não sejam importantes. É, pois, conveniente restringir as comunicações aos casos em que os teores sejam anormalmente elevados, mediante a adaptação dos teores do anexo XIII. Além disso, verificou-se que, para certas categorias de queijos, o interesse de obter comunicações em caso de superação dos teores do anexo XIII é desprezável, pois a sua variação está limitada aos intervalos fixados na designação desses produtos na Nomenclatura Combinada. É, pois, conveniente suprimir as comunicações para os produtos em questão.
- (5) A Nova Zelândia transmitiu à Comissão as informações relativas ao novo organismo emissor. O anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve, pois, ser actualizado.
- (6) Devido às novas adesões em 1 de Maio de 2004, é conveniente que o período de eficácia dos certificados utilizados para importações originárias dos novos Estados-Membros não exceda a data de 30 de Abril de 2004. É, pois, conveniente estabelecer uma derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

<sup>(2)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2003 (JO L 297 de 15.11.2003, p. 19).

<sup>(3)</sup> JO L 152 de 22.6.2003, p. 22.

- (7) A repartição, em fracções semestrais, do contingente para a manteiga abrangida pelo capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 afecta o ritmo de emissão dos certificados IMA 1 pelo organismo emissor do país terceiro em causa. A fim de permitir que as autoridades competentes desse país e os operadores interessados tenham conhecimento dessa alteração antes que a mesma seja aplicável, e no respeito dos compromissos internacionais da Comunidade, deve ser previsto que entre a publicação e a data em que a repartição do referido contingente produz efeitos medeia um período suficiente. Da mesma forma, atendendo a que, desde 1 de Novembro de 2003, os certificados IMA 1 podem já ser emitidos para 2004 pelos organismos emissores dos países terceiros, é conveniente autorizar a emissão dos certificados de importação para todos os certificados IMA 1 emitidos até ao dia anterior àquele em que a repartição do contingente produz efeitos.
- (8) É, pois, conveniente alterar e derrogar consequentemente o Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:
  - «2. Os direitos a aplicar e, para as importações referidas na alínea a) do n.º 1, as quantidades máximas a importar por período de contingentação, são fixados no anexo III.»
2. Ao n.º 2 do artigo 26.º é aditado o parágrafo seguinte:
 

«No entanto, para o contingente n.º 09.4589, podem ser emitidos certificados IMA 1:

  - a) A partir de 1 de Novembro de cada ano, válidos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte, para quantidades que não excedam a quantidade máxima para o primeiro período de contingentação do ano, conforme referido na parte A do anexo III. No entanto, os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados a partir do primeiro dia útil do mês de Janeiro;
  - b) A partir de 1 de Maio de cada ano, válidos a partir de 1 de Julho seguinte, para as quantidades restantes da quantidade anual do contingente, conforme referido na parte A do anexo III. No entanto, os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados a partir do primeiro dia útil do mês de Julho.»

3. O anexo I é alterado do seguinte modo:
  - a) A parte A é substituída pelo texto do anexo I do presente regulamento;
  - b) Na parte B, os pontos 5, 6 e 10 são substituídos pelo texto do anexo II do presente regulamento;
  - c) As partes F e H são substituídas pelo texto do anexo III do presente regulamento.
4. Na parte A do anexo III, os dados relativos ao contingente n.º 09.4589 são substituídos pelo texto do anexo IV do presente regulamento.
5. No anexo XII, as informações relativas ao organismo emissor para a Nova Zelândia são substituídas pelas seguintes informações:
 

| «Denominação                      | Local de estabelecimento  |
|-----------------------------------|---|
| New Zealand Food Safety Authority | South Tower<br>68-86 Jervois Quay<br>PO Box 2835<br>Wellington<br>New Zealand<br>Tel.: (64-4) 463 2500<br>Fax: (64-4) 463 2501» |
6. O anexo XIII é substituído pelo texto do anexo V do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o período de eficácia dos certificados expira em 30 de Abril de 2004 para:

- a) As importações no âmbito dos contingentes referidos nos pontos 1 a 4 e 7 a 10 da parte B do anexo I;
- b) As importações originárias dos novos Estados-Membros no âmbito dos contingentes referidos na parte A do anexo I.

#### Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 26.º, para 2004, relativamente ao contingente n.º 09.4589, podem ser emitidos certificados de importação mediante a apresentação dos certificados IMA 1 emitidos até ao dia que precede o dia da aplicação das disposições referidas nos pontos 1 e 2 do artigo 1.º

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1, 2 e 4 do artigo 1.º e o artigo 3.º são aplicáveis a partir do vigésimo primeiro dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 3, 5 e 6 do artigo 1.º e o artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

«I.A

## CONTINGENTES PAUTAIS NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

| Número de ordem do contingente | Código NC  | Designação das mercadorias (1)  | País de origem            | Contingente anual       | Contingente de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 | Contingente de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004 | Taxa do direito de importação (em euros/100 kg de peso líquido) |
|--------------------------------|--|---|---------------------------|-------------------------|---|--|---|
| 09.4590                        | 0402 10 19   | Leite em pó desnatado   | Todos os países terceiros | 68 000                  | 22 667  | 11 333   | 47,50   |
| 09.4599                        | 0405 10 11<br>0405 10 19<br>0405 10 30<br>0405 10 50<br>0405 10 90<br>0405 90 10 (*)<br>0405 90 90 (*) | Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite   | Todos os países terceiros | 10 000                  | 3 333   | 1 667  | 94,80   |
|                                |  |   |                           | em equivalente-manteiga |   |  |   |
| 09.4591                        | ex 0406 10 20<br>ex 0406 10 80   | Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 % | Todos os países terceiros | 5 300                   | 1 767   | 883  | 13,00   |
| 09.4592                        | ex 0406 30 10  | <i>Emmental</i> fundido   | Todos os países terceiros | 18 400                  | 6 133   | 3 067  | 71,90   |
|                                | 0406 90 13   | <i>Emmental</i>   |                           |                         |   |  | 85,80   |
| 09.4593                        | ex 0406 30 10  | <i>Gruyère</i> fundido  | Todos os países terceiros | 5 200                   | 1 733   | 867  | 71,90   |
|                                | 0406 90 15   | <i>Gruyère, Sbrinz</i>  |                           |                         |   |  | 85,80   |
| 09.4594                        | 0406 90 01   | Queijos destinados à transformação (2)  | Todos os países terceiros | 20 000                  | 6 667   | 3 333  | 83,50   |
| 09.4595                        | 0406 90 21   | <i>Cheddar</i>  | Todos os países terceiros | 15 000                  | 5 000   | 2 500  | 21,00   |

| Número de ordem do contingente | Código NC   | Designação das mercadorias (!)  | País de origem            | Contingente anual | Contingente de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 | Contingente de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004 | Taxa do direito de importação (em euros/100 kg de peso líquido) |
|--------------------------------|---|---|---------------------------|-------------------|---|--|---|
| 09.4596                        | ex 0406 10 20                                       | Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 09.4591 | Todos os países terceiros | 19 500            | 6 500   | 3 250  | 92,60   |
|                                | ex 0406 10 80                                       |   |                           |                   |   |  | 106,40  |
|                                | 0406 20 90  | Outros queijos ralados ou em pó   |                           |                   |   |  | 94,10   |
|                                | 0406 30 31  | Outros queijos fundidos   |                           |                   |   |  | 69,00   |
|                                | 0406 30 39  |   |                           |                   |   |  | 71,90   |
|                                | 0406 30 90  |   |                           |                   |   |  | 102,90  |
|                                | 0406 40 10<br>0406 40 50<br>0406 40 90              | Queijos de pasta azul   |                           |                   |   |  | 70,40   |
|                                | 0406 90 17  | <i>Bergkäse e Appenzell</i>   |                           |                   |   |  | 85,80   |
|                                | 0406 90 18  | "Fromage fribourgeois", "Vacherin mont d'or" e "Tête de moine"  |                           |                   |   |  | 75,50   |
|                                | 0406 90 23  | <i>Edam</i>   |                           |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 25  | <i>Tilsit</i>   |                           |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 27  | <i>Butterkäse</i>   |                           |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 29  | <i>Kashkaval</i>  |                           |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 31  | Feta, de ovelha ou búfala   |                           |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 33  | Feta, outros  |                           |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 35  | <i>Kefalotyri</i>   |                           |                   |   |  |   |
| 0406 90 37                     | <i>Finlandia</i>                                    |   |                           |                   |   |  |   |
| 0406 90 39                     | <i>Jarlsberg</i>                                    |   |                           |                   |   |  |   |
| 0406 90 50                     | Queijos de ovelha ou búfala                         |   |                           |                   |   |  |   |
| ex 0406 90 63                  | Pecorino  | 94,10   |                           |                   |   |  |   |
| 0406 90 69                     | Outros  |   |                           |                   |   |  |   |
| 0406 90 73                     | <i>Provolone</i>                                    | 75,50   |                           |                   |   |  |   |
| ex 0406 90 75                  | <i>Caciocavallo</i>                                 |   |                           |                   |   |  |   |
| ex 0406 90 76                  | <i>Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø</i> |   |                           |                   |   |  |   |
| 0406 90 78                     | <i>Gouda</i>  |   |                           |                   |   |  |   |

| Número de ordem do contingente | Código NC       | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>  | País de origem | Contingente anual | Contingente de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 | Contingente de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004 | Taxa do direito de importação (em euros/100 kg de peso líquido) |
|--------------------------------|-----------------|--|----------------|-------------------|---|--|---|
| 09.4596<br>(continuação)       | ex 0406 90 79   | <i>Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin<br/>Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey<br/>Camembert<br/>Brie<br/>Superior a 47 % mas não superior a 52 %<br/>Superior a 52 % mas não superior a 62 %<br/>Superior a 62 mas não superior a 72 %</i> |                |                   |   |  |   |
|                                | ex 0406 90 81   |  |                |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 82      |  |                |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 84      |  |                |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 86      |  |                |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 87      |  |                |                   |   |  |   |
|                                | 0406 90 88      |  |                |                   |   |  |   |
| 0406 90 93                     | Superior a 72 % | 92,60  |                |                   |   |  |   |
| 0406 90 99                     | Outros          | 106,40   |                |                   |   |  |   |

(\*) 1 kg de produto = 1,22 kg de manteiga.

(<sup>1</sup>) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.

(<sup>2</sup>) Os queijos referidos são considerados como transformados sempre que tenham sido transformados em produtos constantes da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada. É aplicável o disposto nos artigos 29.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.»

## ANEXO II

## «I.B

## 5. Produtos originários da Roménia

| Número de ordem do contingente | Código NC | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup> | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades (em toneladas) |                                     |                                     |                                    |
|--------------------------------|-----------|---|--|----------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                |           |   |  | Contingente anual          | Quantidades de 1.1.2004 a 30.4.2004 | Quantidades de 1.5.2004 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
| 09.4758                        | 0406      | Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>        | Isenção                                      | 2 600                      | 867                                 | 433                                 | 200                                |

## 6. Produtos originários da Bulgária

| Número de ordem do contingente | Código NC  | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup> | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades (em toneladas) |                                     |                                     |                                    |
|--------------------------------|--|---|--|----------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
|                                |  |   |  | Contingente anual          | Quantidades de 1.1.2004 a 30.4.2004 | Quantidades de 1.5.2004 a 30.6.2004 | Aumento anual a partir de 1.7.2004 |
| 09.4675                        | 0403 10 11<br>0403 10 13<br>0403 10 19<br>0403 10 31<br>0403 10 33<br>0403 10 39 |   | Isenção                                      | 500                        | 167                                 | 83                                  | 0                                  |
| 09.4660                        | 0406   | Queijos e requeijão <sup>(2)</sup>        | Isenção                                      | 6 400                      | 2 133                               | 1 067                               | 300                                |

## 10. Produtos originários da Eslovénia

| Número do contingente | Código NC          | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> | Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) | Quantidades anuais (em toneladas) |                             | Quantidades 2004 (em toneladas) |
|-----------------------|--------------------|--|--|-----------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|
|                       |                    |  |  | a partir de 1.1.2003              | Quantidades abertas em 2003 | Abertas em Janeiro de 2004      |
| 09.4086               | 0402 10<br>0402 21 |  | 20 %   | 1 500                             | 1 500                       | 750                             |
| 09.4087               | 0403 10            |  | 20 %   | 750                               | 750                         | 375                             |
| 09.4088               | 0406 90            |  | Isenção                                      | 600                               | 450                         | 450<br>(= 300 + 150)»           |

## ANEXO III

## «I.F

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ANEXOS II E III DO ACORDO RELATIVO ÀS TROCAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COM A SUÍÇA

| Número do contingente | Código NC             | Designação das mercadorias   | Direito aduaneiro | Quantidades de contingentes |                     |                    |                    |  |
|-----------------------|-----------------------|--|-------------------|-----------------------------|---------------------|--------------------|--------------------|--|
|                       |                       |  |                   | Contingente 2003/2004       |                     |                    |                    | 2004 e seguintes de 1 de Julho a 30 de Junho |
|                       |                       |  |                   | Total                       | de 1.7 a 31.12.2003 | de 1.1 a 30.4.2004 | de 1.5 a 30.6.2004 |  |
| 09.4155               | ex 0401 30<br>0403 10 | Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %<br>Iogurte | } Isenção         | 2 000                       | 1 000               | 667                | 333                | 2 000  |

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias                             | Direito aduaneiro | Quantidades de contingentes |                     |                    |                    |                             |       |                            |                      |
|-----------------------|-----------|--|-------------------|-----------------------------|---------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|-------|----------------------------|----------------------|
|                       |           |  |                   | Contingentes 2003/2004      |                     |                    |                    | 2004                        | 2005  | 2006                       | a partir de 1.6.2007 |
|                       |           |  |                   | Total                       | De 1.7 a 31.12.2003 | De 1.1 a 30.4.2004 | De 1.5 a 30.6.2004 | De 1 de Julho a 30 de Junho |       | De 1 de Julho a 31 de Maio |                      |
| 09.4156               | ex 0406   | Queijos, excepto os mencionados na parte D do anexo II | Isenção           | 4 250                       | 2 125               | 1 417              | 708                | 5 500                       | 6 750 | 7 646                      | Ilimitado            |

## I.H

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DO ANEXO I DO ACORDO COM O REINO DA NORUEGA

(em toneladas)

| Número do contingente | Código NC  | Designação das mercadorias (1)                                   | Direito aduaneiro | Contingente |           |                               |                                       |                                    |
|-----------------------|--|--|-------------------|-------------|-----------|-------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
|                       |  |  |                   | Anual       | Semestral | 2003/2004                     |                                       |                                    |
|                       |  |  |                   |             |           | Semestral de 1.7 a 31.12.2003 | De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 | De 1 de Maio a 30 de Junho de 2004 |
| 09.4781               | ex 0406 90 23<br>0406 90 39<br>ex 0406 90 78<br>0406 90 86<br>0406 90 87<br>0406 90 88 | Edam norueguês<br>Jarlsberg<br>Gouda norueguês<br>Outros queijos | } Isenção         | 3 467       | 1 733,5   | 1 733,5                       | 1 155,7                               | 577,8                              |



(em toneladas)

| Número do contingente | Código NC | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup> | Direito aduaneiro | Contingente |           |                               |                                       |                                    |
|-----------------------|-----------|---|-------------------|-------------|-----------|-------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
|                       |           |   |                   | Anual       | Semestral | 2003/2004                     |                                       |                                    |
|                       |           |   |                   |             |           | Semestral de 1.7 a 31.12.2003 | De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 | De 1 de Maio a 30 de Junho de 2004 |
| 09.4782               | 0406 10   | Queijos frescos                           | Isenção           | 533         | 266,5     | 266,5                         | 177,7                                 | 88,8                               |

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.»

## ANEXO IV

| Número do contingente | Código NC   | Designação das mercadorias  | País de origem | Contingente anual de Janeiro a Dezembro (quantidades em toneladas) | Contingente máximo Janeiro — Junho (quantidades em toneladas) | Taxa do direito de importação (euros/100 kg de peso líquido) | Normas para o estabelecimento dos certificados |
|-----------------------|---|---|----------------|--|---|--|--|
| «09.4589              | ex 0405 10 11<br>ex 0405 10 19<br><br>ex 0405 10 30 | Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto<br><br>Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas inferior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que poderá envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea (processos designados por “Ammix” e “Spreadable”) | Nova Zelândia  | 76 667   | 42 167  | 86,88  | Ver anexo IV»                                  |

## ANEXO V

## «ANEXO XIII

| Código NC  | Designação <sup>(1)</sup>                     | Teor, em peso (%)<br>da matéria seca | Teor da matéria gorda, em peso (%)<br>da matéria seca | Teor de matéria gorda, em peso (%) |
|------------|---|--------------------------------------|---|------------------------------------|
| 0406 10 20 | Queijos frescos                               | 58                                   | 71  |                                    |
| 0406 30    | Queijos fundidos                              | —                                    | 56  | —                                  |
| 0406 90 01 | Queijos destinados à transformação            | 65                                   | 52  |                                    |
| 0406 90 13 | <i>Emmental</i>                               | 65                                   | 48  |                                    |
| 0406 90 21 | <i>Cheddar</i>                                | 65                                   | 52  |                                    |
| 0406 90 23 | <i>Edam</i>                                   | 58                                   | 44  |                                    |
| 0406 90 69 | Queijos duros                                 | 65                                   | 40  |                                    |
| 0406 90 78 | <i>Gouda</i>                                  | 59                                   | 50  |                                    |
| 0406 90 81 | <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, etc ...</i> | 64                                   | 52  |                                    |
| 0406 90 99 | Outros queijos                                |                                      |   | 42                                 |

(<sup>1</sup>) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo.»